



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391578-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLENA SAÚDE LTDA., são agravados ENZO PEREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMANDA PEREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2391578-97.2024.8.26.0000

Agravante: Plena Saúde Ltda.

**Agravados: Enzo Pereira da Silva e Amanda Pereira da Silva
São Paulo**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 19964

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Recurso conhecido em parte. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu liminar para custeio de terapias para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, incluindo psicoterapia, psicopedagogia, fonoterapia e terapia ocupacional, todas pelo método ABA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear terapias prescritas pelo método ABA, mesmo quando realizadas em ambiente natural, e se tais terapias estão cobertas pelo contrato e pelo rol da ANS.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito e o risco de dano irreparável foram reconhecidos, justificando a manutenção da tutela de urgência, mas com restrição à cobertura em ambiente natural.

4. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS obriga a cobertura de métodos indicados para transtornos do desenvolvimento, mas a intervenção em ambiente natural extrapola o contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido para afastar a cobertura da terapia em ambiente natural.

Tese de julgamento: 1. A cobertura de terapias pelo método ABA é obrigatória quando prescritas em ambiente clínico. 2. A intervenção em ambiente natural não está coberta pelo contrato de plano de saúde.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300

Lei 9.656/98, art. 35-C

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.900.671/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 12/12/2022

TJSP, Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2024

TJSP, Apelação Cível 1035365-47.2023.8.26.0405, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 431/432 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, assim dispôs:

*"Passo à análise da liminar. Esta depende da presença dos requisitos do art. 300 do Código De Processo: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em riste, entendo que o pedido comporta provimento. Isso porque a terapia ABA encontra-se presente no rol de procedimentos da ANS, o que comprova fumus bonis iuris. Já o periculum in mora resta comprovado pelo laudo médico de fl.59, bem como pela experiência com base em casos similares, em que a demora tem culminado em transtornos significativos e regressão no desenvolvimento do tratamento aplicado. Em remate, vejamos precedente recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso em comento: É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.900.671/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/12/2022 (Info 764). **Diante do exposto, defiro a liminar para custeio das seguintes terapias: PSICOTERAPIA, PSICOPEDAGOGIA E FONOTERAPIA (TODAS COM MÉTODO ABA) E TERAPIA OCUPACIONAL COM MÉTODO INTEGRAÇÃO SENSORIAL**, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse fixado em patamar mais elevado, diante do elevado valor dos tratamentos recomendados. Saliento que o autor*

deverá encartar os recibos decorrentes dos gastos com as terapias.”
(destaquei)

Insurge-se PLENA SAÚDE S.A., operadora de plano de saúde demandada (fls. 1/23).

Sustenta a inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ensejar a concessão da medida liminar. Afirma que o caso vertente, por dizer respeito a tratamento eletivo, não se amolda às definições de urgência e emergência trazidas no artigo 35-C da Lei 9.656/98. De acordo com a agravante, a parte agravada pretende a cobertura de terapias não abrangidas pelo contrato, porquanto não contempladas no rol da ANS, quais sejam, psicopedagogia, equoterapia, hidroterapia e psicomotricidade.

Aponta que eventual custeio de tratamento em clínica particular deve se dar com observância aos valores pagos para os prestadores credenciados.

Argumenta ser imprescindível a prévia realização de prova pericial médica com o fim de se apurar a necessidade das terapias prescritas, bem como, a quantidade de horas indicadas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a revogação da r. decisão combatida.

Decisão de fls. 27/29 indeferiu o pedido liminar.

Contraminuta às fls. 33/80.

Parecer Ministerial às fls. 85/89, opinando pelo parcial provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso há que ser conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Inicialmente, convida-se os patronos da agravante e do agravado a conhecerem o projeto desta E. Corte de Justiça denominado “Petição 10 Sentença 10” com o intuito, dentre outras finalidades, o de estimular a promoção da celeridade processual:

<https://www.tjsp.jus.br/Peticao10Sentenca10>.

De proêmio, não conheço do pedido de realização de perícia médica, sob pena de supressão de instância, porquanto não apreciado na r. decisão recorrida.

Passo à análise da parte conhecida.

Consoante se extrai dos autos principais, o ora agravado, nascido em 28.06.2017 (fls. 51/52), é beneficiário de plano de saúde operado pela agravante desde 01.12.2022 (fls. 56/57). De acordo com o relatório médico de fls. 59/60, subscrito pelo neuropediatra Rafael Aguilar Silva, CRM/SP 161272, o recorrido foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Relata o profissional que o paciente apresenta desorganização da linguagem expressiva e receptiva, com alterações na percepção social/atenção compartilhada, dificuldade na interação social com seus pares, comportamento rígido e restrito, episódios de irritabilidade e agressividade.

Diante desse quadro, foi prescrito tratamento pela metodologia ABA para o paciente na seguinte conformidade: fonoaudiologia – duas sessões por semana; terapia ocupacional – duas sessões por semana; “intervenção método ABA” – vinte sessões por semana, realizadas por psicólogo ou psicopedagogo a serem efetivadas em “ambiente natural”; psicoterapia comportamental – duas sessões

por semana. Destacou o médico assistente que o tratamento era essencial e deveria ser implementado de forma imediata, por tempo indeterminado. Asseverou que a demora na implementação/manutenção das terapias influenciaria de forma direta na resposta do infante à terapêutica, tendo em vista a janela de oportunidade existente nos primeiros anos de vida da criança, afetando seu potencial de aprendizagem e neurodesenvolvimento.

Ressalto que a criança diagnosticada com transtorno do espectro autista necessita de tratamento especializado, com equipe multidisciplinar, e os tratamentos indicados não são alternativos, mas métodos específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento à criança. Além disso, restou comprovada a necessidade de início do tratamento o mais breve possível, a fim de garantir a máxima eficiência da terapêutica.

Saliento, ainda, ter a ANS aprovado normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento (RN nº 539/2022), de modo que, a partir de 1º de julho de 2022, passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente diagnosticado com um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

Assim, entendo estarem presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o risco de danos irreparáveis à saúde do agravado, a ensejar a manutenção da tutela de urgência concedida, porém, em menor amplitude.

Em se tratando de custeio de procedimentos terapêuticos e cirúrgicos, é entendimento desta Colenda Câmara que o tratamento deve se dar em rede referenciada, desde que seja feito nos estritos termos da prescrição médica (terapia ABA por tempo

indeterminado).

Inexistindo o serviço a ser fornecido como prescrito pelo médico assistente, a seguradora deve custear integralmente o tratamento efetuado em rede particular.

Optando o segurado pela rede particular quando lhe houver sido disponibilizada rede referenciada apta, os reembolsos serão feitos nos limites do contrato, sem limitação de sessões.

No que tange à “intervenção método ABA”, a ser efetivada em “ambiente natural” por psicólogo/a ou psicopedagogo/a, em cognição não exauriente, respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, considero que tal intervenção não está compreendida entre os serviços médicos e hospitalares contratados pelas partes, extrapolando, portanto, o objeto da avença.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Beneficiário menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA, cuja cobertura foi parcialmente negada pela operadora. Tutela de urgência deferida. Insurgência da operadora de saúde. Parcial cabimento. Nos termos da Resolução Normativa nº 539/2022, a partir de 01 de julho de 2022, passou a ser obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos previstos na CID F84 (TEA). De acordo com a Resolução Normativa nº 469/2021 de 09/07/2021, as sessões de fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional são ilimitadas para aqueles que possuem TEA. Contudo, impossível a condenação da Agravante ao custeio dos tratamentos com acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, em razão de sua natureza, que não é abrangida pelo contrato do plano de saúde. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024 - grifei)

"Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cobertura de tratamento multidisciplinar ao autor, que tem como condição transtorno de espectro autista. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Sentença que, acertadamente, restringiu a cobertura do tratamento ao ambiente clínico e não domiciliar ou educacional. Acompanhante terapêutico. Intervenção que extrapola os limites do contrato sub judice. Medida de caráter educacional. Precedentes desta C. Câmara. Atendimento que deve ser prestado, em regra, junto à rede credenciada, em local próximo à residência do autor, conforme indicado pelo médico que o acompanha. Caso não existam profissionais credenciados aptos ao atendimento, questão a ser dirimida em cumprimento de sentença, a ré deve providenciar o reembolso integral dos custos terapêuticos. Sentença parcialmente reformada, neste tocante, sem modificação da sucumbência, tal como definida na sentença. Recurso parcialmente provido." **(TJSP; Apelação Cível 1035365-47.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - grifei)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão liminar agravada que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo autor, para determinar que a ré efetue o reembolso das terapias prescritas no relatório médico juntado aos autos de origem, "com exceção de acompanhamentos psicopedagógico e terapêutico, se prestados em ambiente não clínico-hospitalar". Autor diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA). Ausente probabilidade de

direito. Entendimento dominante desta E. Corte é no sentido de que o acompanhante terapêutico e psicopedagógico, em ambiente escolar e domiciliar, possui natureza educacional, não se inserindo no escopo dos contratos de planos e seguros saúde. Inaplicável a Súmula nº 102, deste E. TJSP. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não demonstrado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105157-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024 - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a disponibilização de terapia multidisciplinar pelo método ABA e acompanhamento por terapeuta em ambiente escolar e domiciliar. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Necessidade do tratamento comprovada. Atraso em seu fornecimento que poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da paciente. Disponibilização de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e domiciliar, entretanto, que extrapola o escopo do contrato firmado pelas partes. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048614-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 - grifei)

Registro que não se trata de cindir a terapia prescrita, mas de observar os limites do contrato firmado entre as partes. Assim, a intervenção excluída da cobertura deve ser custeada pelo paciente.

Impende destacar que a psicoterapia/psicopedagogia realizada em ambiente clínico está sujeita à cobertura pelo plano de saúde.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, diante das circunstâncias do caso, considero que o agravado, diagnosticado com autismo, faz jus à cobertura de terapia denominada psicopedagogia, pelo método ABA, desde que seja aplicada em clínicas de psicologia.

Com efeito, o custeio da psicopedagogia possibilita o desenvolvimento das habilidades de aprendizado em atraso, viabilizando a frequência escolar, para assim ajudar na formação e desenvolvimento da personalidade da criança, no convívio social apropriado à sua faixa etária, tudo de fundamental importância no combate e superação dos transtornos sociais tão comuns atualmente.

Outro não é o entendimento desta Colenda Segunda Câmara, bem como desta Egrégia Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Segurada portadora de Transtorno de Déficit de Atenção - TDAH. Indicação de tratamento contínuo com sessões de PSICOLOGIA (2 vezes por semana); b) FONOAUDIOLOGIA (duas vezes por semana); c) TERAPIA OCUPACIONAL (duas vezes por semana); d) PSICOPEDAGOGIA (duas vezes por semana). Negativa da seguradora em autorizar a terapêutica prescrita ao fundamento principal de não integrar o taxativo rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Ilícitude configurada. Cobertura devida, consoante enunciado sumular n. 102 deste e. Tribunal de Justiça. Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde). RN nº 539/2022 da ANS que trouxe obrigatoriedade a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente com transtornos globais do desenvolvimento. Tratamento com sessões de psicopedagogia cuja

*eficácia é comprovada. Precedente. Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 1012362-86.2022.8.26.0344; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)***

*"TUTELA DE URGÊNCIA – Plano de saúde – Paciente – Espectro autista – Tratamento multidisciplinar – Psicopedagogia – Método MIG. A psicopedagogia clínica integra o tratamento multidisciplinar indicado aos pacientes portadores de TEA. Não se confunde, assim, com a psicopedagogia educacional, que é exercida pelo acompanhante escolar (também chamado de acompanhante terapêutico) no âmbito da instituição de ensino. Portanto, por estar abarcada pela finalidade precípua do contrato, que é a proteção à saúde do consumidor, a operadora do plano de saúde não pode negar cobertura às sessões de psicopedagogia, quando componente do tratamento clínico indicado ao paciente pelo médico que o assiste. Recurso provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2088144-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)***

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de sessões de psicopedagogia - Alegação de que o tratamento não está previsto no Rol da ANS e se mostra alheio à área da saúde – Tratamentos para transtornos globais do desenvolvimento incluídos no Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS – Negativa abusiva – Inteligência da Resolução nº 539/22 da ANS – Psicopedagogia que consiste em tratamento ligado à área da saúde, se tratando de terapia interdisciplinar - Recurso não provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento***

2119169-44.2023.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2023; Data de Registro: 27/05/2023)

Desse modo, fica a r. decisão agravada parcialmente reformada apenas para afastar a determinação de cobertura da terapia em ambiente natural.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica